

**PROJETO DE LEI N° , DE 2017  
(DO SR. CHICO D'ANGELO)**

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Art. 2º. O art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 10.....

.....  
VI – garantir, para mulheres cuja gravidez tenha resultado em abortamento ou óbito perinatal, alojamento separado de puérperas com filhos vivos”. (NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Somos constantemente defrontados com a questão pungente de mulheres cuja gestação termina com a morte da criança. Ao invés de ser um momento de alegria e realização para as famílias, o que ocorre é a profunda sensação de perda e desalento. Ocorre que muitas vezes mães enlutadas são alojadas em enfermarias onde outras mães celebram novas vidas, em situações de plenitude, alegria e expectativas para o futuro.

Chega a cortar o coração imaginar o sofrimento de mulheres obrigadas a conviver tão estreitamente com pessoas que celebram uma nova vida, justamente o que acaba de lhes ser negado.

Por mera questão de empatia e solidariedade, é evidente que elas precisam ser abrigadas em espaços distintos, onde possam começar a elaborar a dor do luto. Assim, aproveitando a expansão que a lei da Primeira Infância trouxe ao Estatuto da

Criança e do Adolescente, trazemos a ideia de obrigar estabelecimentos públicos e privados a alojarem mulheres cuja gravidez resultar em morte perinatal ou aborto, em locais separados das outras puérperas com filhos vivos.

As definições da nossa proposta são as do Ministério da Saúde. Abortamento é a perda do conceito até 22 semanas de gestação. É a ocorrência mais comum da prática obstétrica: chega a cerca de 20% das gestações até vinte semanas. Nas fases iniciais de gestação o percentual é bem maior, mas grande parte dos abortamentos precoces nem chega a ser diagnosticada. Já “óbito fetal: é a morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da extração completa do corpo da mãe, com peso ao nascer igual ou superior a 500 gramas”, o que corresponde a gestações de mais de 22 semanas. No entanto, nossa proposta adota o conceito de morte perinatal, que representa tanto os óbitos fetais quanto os que ocorrem na fase neonatal precoce, que vai de zero a seis dias após o nascimento.

Qualquer que seja a natureza da perda do filho, o sofrimento é inegável e cabe a nós proteger essas mulheres. O projeto que apresentamos é bastante fácil de implementar e representará um fator de serenidade para as famílias se recuperarem da perda. Desta forma, contamos com a sensibilidade e o apoio dos parlamentares para que esta medida, tão importante quanto simples, seja incorporada na prática dos estabelecimentos de saúde que assistem as gestantes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado CHICO D'ANGELO PT/RJ**